



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005737-13.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Bernardo Garcez, em que requer o pronunciamento desta Corregedoria Nacional acerca da competência para apurar possíveis faltas disciplinares cometidas pelos Juízes de Direito auxiliares da Presidência do TJRJ, Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro e Dr. Luiz Umpierre de Mello Serra.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirma que os fatos são objeto de investigação criminal ajuizada pelo Ministério Público Estadual e distribuída, por prevenção, a integrante do Órgão Especial e que, ao ser instado pela relatora daquela investigação criminal, deu início à sindicância disciplinar contra os juízes auxiliares do presidente em 20 de julho de 2020.

No entanto, em 22 de julho de 2020, o Presidente do TJRJ, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, publicou, no diário oficial, portaria para apurar a responsabilidade daqueles juízes de direito de seu gabinete.

Requer, assim, o pronunciamento desta Corregedoria Nacional, à vista do art. 9º, § 3º, parte inicial da Resolução n. 135/2011, que estatui a competência das Corregedorias locais para apurar faltas atribuídas a juízes de direito.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a sindicância disciplinar instaurada pela Corregedoria do TJRJ, em 20/7/2020, é anterior à apuração instaurada pela Presidência daquele Tribunal, por meio da Portaria TJ 1.196/2020, de 21/7/2020, publicada em 22/7/2020.

A aludida Portaria, cuja cópia consta do Id 4057889, faz referência aos fatos que foram conhecidos em razão de notícias veiculadas em periódico eletrônico (veja.abril.com.br) apontando a participação de juízes auxiliares da Presidência do TJRJ





Conselho Nacional de Justiça

no vazamento de informações sigilosas sobre apuração em trâmite na Corregedoria-Geral de Justiça daquele Tribunal, esta por sua vez em desfavor de juiz de direito em exercício no primeiro grau.

A mesma Portaria, em seus demais “considerandos”, menciona os fundamentos nos quais a Presidência respalda sua competência para apuração dos fatos, quais sejam:

- a) **“CONSIDERANDO** que os art. 22, V e VI da Lei Estadual nº. 6956/2015 e o artigo 229 do Regimento Interno do TJRJ limitam a atribuição do Excelentíssimo Sr. Corregedor-Geral de Justiça para sindicatar faltas funcionais de magistrados em exercício no primeiro grau”
- b) **“CONSIDERANDO** que no presente caso, face ao afastamento das funções judicantes e designação para atuar como auxiliar da Presidência, seria necessário identificar a natureza da ação do magistrado para que se possa definir a autoridade competente para instauração da sindicância ou proposta de instauração ao Órgão Especial de processo administrativo disciplinar.”
- c) **“CONSIDERANDO** que cabe ao Presidente a condução de apurações de fatos afetos aos magistrados no exercício típico da função de juiz auxiliar agindo por delegação e servidores vinculados à estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça”
- d) **“CONSIDERANDO** que a autoridade que tiver ciência ou notícia de qualquer circunstância irregular é obrigado a providenciar no âmbito de sua Unidade/Órgão, a imediata apuração dos fatos e das responsabilidades”.

Em relação ao considerando de item “a”, único que faz referência a normas, observo, do teor destas, que não se verifica estar a competência do Corregedor-Geral de Justiça condicionada à função do magistrado, vale dizer, no caso, se o magistrado está no exercício da função jurisdicional no primeiro grau ou da função de auxílio à Presidência do TJRJ.





Conselho Nacional de Justiça

A redação dos dispositivos mencionados - art. 22, V e VI, da Lei Estadual n. 6956/2015 e art. 229 do Regimento Interno do TJRJ - apresenta-se clara e objetiva, sem fazer distinção de funções, atribuindo ao Corregedor-Geral de Justiça a competência para investigação preliminar em desfavor de magistrado de primeiro grau. Confira-se:

“Art. 22. Ao Corregedor-Geral incumbe:

(...)

V - instruir representação contra Juízes, por determinação do Órgão Especial;

VI – promover, de ofício ou mediante representação, investigação preliminar em face de magistrado de primeiro grau, determinando o seu arquivamento quando não configurada infração disciplinar ou ilícito penal;

(...)”

“Art.229. O Corregedor Geral da Justiça, quando se tratar de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador, ao tomarem conhecimento de atitude incompatível com os deveres constitucionais, da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura por parte de magistrado, deverão promover, independentemente de provocação, a apuração imediata dos fatos.”

A propósito, a redação deste art. 229 do Regimento Interno está em consonância com os arts. 8º e 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ n. 135/2011, que trata da investigação preliminar, *in verbis*:

“Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

(...)

Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.





Conselho Nacional de Justiça

(...)

§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

§ 3º Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.”

De tal sorte, também não prospera o “considerando” transcrito no item “b” acima, porquanto pressupõe a distinção das funções exercidas pelo juiz, o que, como visto da análise do item a, não se sustenta.

Quanto aos demais “considerandos” (itens “c” e “d”) que fundamentaram a Portaria TJ 1.196/2020, também não subsistem, não só diante da expressa dicção de todas as normas acima transcritas, mas também porque a Resolução CNJ nº 135/2011 visou eliminar justamente essas disparidades normativas quanto à apuração de infração disciplinar cometida por magistrados, deixando claro que os seus dispositivos deveriam prevalecer sobre os regramentos locais.

Nesse contexto, não há dúvidas em se firmar a competência do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apurar fatos relativos a magistrados de primeiro grau, ainda que estejam exercendo a função de auxílio na Presidência daquela Corte.

Por outro lado, entendo necessário que a medida seja desde já definida, a fim de otimizar a utilização dos recursos materiais e humanos, naturalmente escassos, evitando-se a duplicidade de apurações, ambas em fase inicial, e a repetição de atos processuais, bem como o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes, que somente teriam o condão de gerar atrasos e confusão processual.

Ante o exposto, defiro, de ofício, medida liminar para:





Conselho Nacional de Justiça

- a) fixar a competência do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prosseguir nas investigações em conformidade com sua decisão proferida em 20/7/2020 (juntada ao Id 4057890);
- b) determinar à Presidência do TJRJ que suspenda, imediatamente, as investigações objeto da Portaria TJ 1.196/2020 (id 4057889), até ulterior deliberação;

Intime-se a Presidência do TJRJ para que, no prazo 15 (quinze) dias, preste informações.

Providencie a Secretaria Processual a retificação do polo ativo, fazendo constar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Intimem-se, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Z05\S13

